



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10950.003158/00-39
SESSÃO DE : 10 de setembro de 2003
RECURSO Nº : 124.722
RECORRENTE : INGÁ VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ-CURITIBA/PR

RESOLUÇÃO Nº 303-00.913

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência de julgamento para remessa do processo ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de setembro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

16 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO Nº : 124.722
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.913
RECORRENTE : INGÁ VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ-CURITIBA/PR
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de solicitação da retificação da DCTF do 2º semestre de 1999, com o intuito de reduzir os valores dos débitos do PIS e da COFINS sob a alegação da contribuinte de que teria excluído da base de cálculo das contribuições a receita transferida a outra pessoa jurídica, conforme determinação do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, indeferida pela DRF de Maringá.

A impugnação não foi apreciada pela DRJ de Curitiba, que alegou falta de previsão legal.

Inconformada, a empresa recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes, que encaminhou o processo a este Colegiado aduzindo ser dele a competência para o julgamento da matéria. *Data venia*, não vejo como concordar com tal alegação.

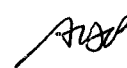
Com efeito, apesar de a matéria em pauta ter relação com a DCTF e de ser do Terceiro Conselho de Contribuintes a competência residual, *in casu* a essência da discussão é a possibilidade de alteração dos valores dos débitos do PIS e da COFINS.

Ora, tal lide foge às atribuições deste órgão. Isto porque o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II, artigo 8º, dispõe da seguinte forma:

“Artigo 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

III - Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda;” (Redação dada pela Portaria MF nº 1.132/2002)”

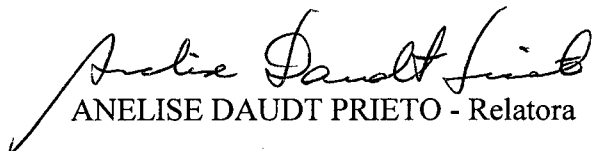


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.722
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.913

À vista do exposto, voto pela edição de resolução no sentido de declinar a competência para o julgamento do presente recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora